



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0000653-56.2007.815.0521 — Comarca de Alagoinha

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : União (Fazenda Nacional), representada por seu Procurador, Marco Antônio Sarmiento Gadelha

Apelado : Adroaldo Ayrton Gomes de Araújo

**APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA
PELA UNIÃO — TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA
ESTADUAL — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL PARA ANÁLISE DO RECURSO
— REMESSA DOS AUTOS.**

– “Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ.’ (STJ, CC 56.914/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 219). - Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife/PE” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019168520018150731, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 11-05-2018)

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **União (Fazenda Nacional)** contra a sentença de fls. 81/82, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de **Adroaldo Ayrton Gomes de Araújo**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

A União Federal interpôs apelação cível às fls. 83/86.

Não foram ofertadas contrarrazões (fls. 92).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 98/100, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Decido.

Vislumbra-se dos autos que o Juízo da Comarca de Alagoinha conduziu a presente execução fiscal com amparo no § 1º do art. 109 da CF/88, contudo, a competência para análise recursal é do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do art. 108, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:
(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

Sendo assim, não cabe a esta Corte a análise do recurso apelatório, devendo o feito ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 21, DESTE TRIBUNAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL. **“Compete ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição” (Súmula nº 21, do TJPB).** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004282220068150731, - Não possui -, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 13-08-2018)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Execução fiscal proposta pela União – Tramitação na Justiça Estadual – Sentença – Recurso – Competência do Tribunal Regional Federal – Remessa dos autos. – **Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ.** (STJ, CC 56.914/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 219). - Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife/PE (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019168520018150731, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 11-05-2018)

Vale lembrar que a Súmula nº 21 do TJPB uniformizou o entendimento de que *“compete ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por*

expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição”.

Pelo exposto, **declino da competência para julgamento do Recurso de Apelação**, determinando a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

P. I.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

